PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038542-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61047
AGRV.N°: 2038542-82.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTA ROSA DO VITERBO
AGTE.: BANCO BRADESCO S.A.
AGDA.: MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA.
JUÍZA: ANA KAROLINA GOMES DE CASTRO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial - Condições de pagamento dos créditos quirografários, referentes ao deságio, parcelamento e prazo de carência, que não merecem reforma – Abusividade manifesta não verificada – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Previsão de taxa de juros anual que consubstancia opção deliberada sobre direito disponível dos credores – Tratamento conjunto de juros e correção monetária, porém, que revela verdadeira inexistência de previsão de correção - Correção do crédito que deverá se operar pela Tabela Prática deste TJSP - Termo inicial adotado para correção e juros (data da homologação do plano) que não se mostra abusivo - Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial de Mara Edith Lourenço & CIA. LTDA.

Recorre o credor Banco Bradesco, sustentando que o plano possui condições abusivas e prejudiciais, pois prevê a seguinte forma de pagamento: (i) deságio sobre o passivo concursal quirografário de 85%; (ii) juros de 1% a.a. com incidência a partir da data da homologação do plano e sem previsão de correção monetária; (iii) carência de 18 meses após a homologação do plano; (iv) fluxo de pagamento de 15 anos em parcelas mensais, com percentuais irrisórios. Requer a inclusão de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981, pelo índice da Tabela Prática deste Tribunal, a partir do ajuizamento da recuperação judicial. Afirma que cabe à agravada apresentar nova proposta de pagamentos, reduzindo o deságio incidente sobre os créditos quirografários da classe III para patamar não superior a 30%, incluindo juros de 1% ao mês, reduzindo o prazo de pagamento para 9 anos, em parcelas mensais, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

vinculação a percentuais alegadamente irrisórios. Caso não se entenda pela apresentação de novo plano, requer que este Tribunal altere diretamente o plano.

Ausente pedido de efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado (fls. 122) e respondido (fls. 140/162).

A administradora judicial se manifestou às fls. 164/172.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 177/181).

É o relatório.

A decisão merece reparo.

Sustenta o agravante, Banco Bradesco, credor quirografário, a abusividade das cláusulas referentes ao pagamento dos créditos quirografários no plano de recuperação judicial de Mara Edith Lourenço & CIA. LTDA., que foi homologado, com ressalvas, pela decisão ora recorrida.

Dispõe o plano (fls. 76/77):

"5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.3.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.3.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos".

Pois bem. A despeito da irresignação do recorrente, quanto às condições de pagamento previstas para os credores quirografários (deságio de 85%, pagamento em quinze parcelas anuais e carência de dezoito meses), não cabe qualquer alteração por esta Câmara.

A rigor, as impugnações do credor agravante ao plano de recuperação transbordam a análise de legalidade cabente ao Poder Judiciário e se imiscuem, efetivamente, em questões de ordem econômico-financeira, cujas deliberações são soberanas da assembleia geral de credores.

Nem mesmo o cotejo de eventual violação de ordem pública e de irregularidade nas cláusulas do plano, no que atine as impugnações do credor agravante, permitem a concessão da tutela pretendida, quando, em inúmeros casos analisados pelas Câmaras de Direito Empresarial da Corte, envolvendo semelhantes prazos e percentuais de deságio, são referendados por esta segunda instância, como se dessume, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (**Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023**)

"Agravo de instrumento — Recuperação judicial — Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de Provac Terceirização de Mão de Obras Ltda., Pro Tempore Multisserviços Ltda. e Fidelidade Ribeirão Preto Participações S/A, com ressalvas — Inconformismo do credor — Condições de pagamento dos créditos quirografários — Deságio de 80%, incidência de correção monetária pelos índices do IPCA, limitado a 2,5% a.a. e juros de 0,5% a.a., carência de 18 (dezoito) meses e prazo de pagamento de 144 parcelas mensais — Ausência de abuso e/ou ilegalidade — Condições de pagamento que se inserem na viabilidade econômica do plano — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial — Decisão mantida — Recurso desprovido." (**Agravo de instrumento nº 2121941-77.2023.8.26.0000, 2ª Câmara**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

Reservada de Direito Empresarial, Rel. Maurício Pessoa, j. 23.08.2023)

"*Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência da agravante quanto aos prazos de pagamento, deságio, juros, correção monetária e alienação de ativos. Controle judicial apenas quanto à análise dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis dos credores. Precedentes. Condições aprovadas que são de cunho eminentemente econômico e que ostentam natureza negocial, logo, fogem ao âmbito do controle jurisdicional. Decisão mantida. Recurso desprovido.*"(**Agravo de instrumento nº 2320722-45.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.04.2024**)

De mais a mais, conforme bem apontado pela D. Procuradoria, no caso concreto, após detido exame pelos credores, a aprovação foi obtida com os seguintes votos na classe quirografária: do total de 69 credores quirografários presentes, votaram a favor da aprovação do plano de recuperação judicial 55 credores, cujos créditos correspondiam a 54,54% do total inscrito nessa classe (cf. fls. 9.651 dos autos originários).

Do mesmo modo, no que atine à estipulação de juros anuais, descabe, em controle de legalidade, a majoração pleiteada para incidência mensal.

É que, a despeito do disposto no art. 406 do Código Civil, a própria previsão ou não de tal consectário, no âmbito da recuperação judicial, tem caráter negocial, de modo que remanesceria hígida a aprovação de plano até mesmo sem tal previsão, em respeito à soberania da decisão assemblear.

Veja-se que o STJ, no âmbito do AREsp nº 1.368.379/SP, relatado pelo Min. Antonio Carlos Ferreira,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

assentou a ausência de ilegalidade na falta de estipulação de juros no plano de recuperação, tendo-o feito sob a seguinte fundamentação:

> "(...)
>
> *Na origem, o agravo de instrumento, interposto pelo ora recorrido contra a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, foi parcialmente provido para acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês (...).*
>
> *Em relação aos arts. 50 e 58 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do entendimento desta Corte, 'no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho' (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).*
>
> *No caso, a maioria dos credores aprovou em assembleia o plano de recuperação judicial, sem previsão de juros moratórios.*
>
> (...)
>
> *Dessa forma, consoante jurisprudência do STJ, deve ser mantido o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores.*
>
> (...)"

No que tange à correção monetária, porém, com razão o recorrente.

Conforme se extrai da supramencionada cláusula 5.3.2, houve tratamento conjunto para correção monetária e juros, que correspondem a 1% a.a. (um por cento ao ano). **Não** se fixou, assim, índice de correção monetária, estabelecendo-se apenas o valor único e fixo de 1% a.a.

A esse respeito, socorre-se de entendimento exarado em voto convergente pelo I. Des. Fortes Barbosa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

no AI de n. 2154767-93.2022.8.26.0000. Conforme lá se afirmou, a atualização dos créditos de acordo com a evolução do valor do padrão monetário sempre merece ser preservada integralmente, observados os termos do artigo 1º da Lei 6899/1981. Entendeu-se que, naquele feito, a mistura da correção monetária e dos juros remuneratórios impôs perda patrimonial indireta aos credores concursais, caso a inflação superasse o teto lá previsto. Houve, então, de maneira camuflada, a imposição de perda patrimonial.

No caso ora em análise, o tratamento conjunto, estabelecendo-se que o percentual de 1% a.a. se refere tanto aos juros, quanto à correção monetária, busca, na prática, velar a real inexistência de correção monetária.

A corroborar a possibilidade de alteração da previsão relativa à correção monetária, veja-se que esta Câmara possui pronunciamento unânime no que tange à substituição do índice TR pela Tabela Prática deste TJSP. Entende-se justamente pela insuficiência da TR para recompor o valor da moeda, conforme se verifica, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO" (**Agravo de instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 04.03.2020**)

"*RECUPERAÇÃO JUDICIAL — Plano aprovado em assembleia geral de credores — Decisão que fixou prazo de supervisão e afastou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) em favor da aplicação da Tabela Prática do TJ-SP — Inconformismo manifestado — Desistência parcial do recurso — Pretensão de reforma quanto à correção monetária pela TR — Descabimento — Orientação da Câmara pela não aplicação da TR como índice de atualização dos créditos concursais - Indexador que não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias — Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida, homologada a desistência parcial"* (**Agravo de instrumento nº 2295806-44.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, j. 11.07.2024**)

E se é assim, o recurso deve ser provido tão somente para impor, como índice de correção monetária a que alude a cláusula nº 5.3.2, a Tabela Prática deste TJSP, referindo-se o percentual de 1% a.a. apenas aos juros.

Por fim, anote-se que não se vislumbra abusividade na adoção, como termo inicial da correção monetária e dos juros remuneratórios, da data da homologação do plano.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.

> *"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Deságio, prazo de pagamento, carência e juros que se afiguram razoáveis, não ensejando a anulação do plano aprovado pela maioria dos credores. Utilização da data de homologação do plano de reestruturação como termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária. Deliberação em linha com julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Sua manutenção. Agravo de instrumento desprovido".* (**TJSP; Agravo de Instrumento 2192966-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018**)

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para impor, como índice de correção monetária a que alude a cláusula nº 5.3.2, a Tabela Prática deste TJSP.

RUI CASCALDI

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUI CASCALDI, liberado nos autos em 08/05/2025 às 18:18 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2038542-82.2025.8.26.0000 e código mM685I9N.